

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2411, DE 2024

Institui a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA), com o objetivo de superar o analfabetismo e qualificar a oferta da educação básica obrigatória e gratuita na modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para todos aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na adolescência ou juventude.

Art. 2º São princípios da PNAEJA:

I – a promoção da equidade, da justiça social e da cidadania;

II – a garantia do direito à educação e elevação da escolaridade da população;

III – o fortalecimento e a expansão de programas e projetos de alfabetização de jovens e adultos, com ênfase nas iniciativas baseadas na educação popular;

IV – a promoção de condições de acesso, permanência e conclusão da educação básica para aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na adolescência ou juventude;

V – a valorização da experiência extraescolar e a oferta educacional adequada à diversidade de necessidades da população de jovens, adultos e idosos não alfabetizados ou que não concluíram a educação básica; e

VI – Os estudantes jovens, adultos e idosos, Público-Alvo da Educação Especial (PAEE), terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

Art. 3º A PNAEJA será executada de acordo com as seguintes diretrizes, implementadas em articulação com os sistemas de ensino dos Estados e Municípios e por meio de programas federais específicos:

I – promoção da chamada pública para sensibilização da demanda, pelo menos uma vez ao ano, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – oferta de programas de alfabetização e escolarização adequados aos interesses e necessidades das pessoas idosas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – articulação intersetorial com os setores da saúde, da assistência social, cultura, da promoção de direitos humanos, do desenvolvimento agrário e da segurança pública para integração de dados, busca ativa do público-alvo e promoção de ações voltadas para alfabetização e continuidade de estudos;

IV – consulta e participação social, envolvendo organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições formadoras de profissionais que atuam na educação de jovens, adultos e idosos;

V – promoção de espaços escolares e modelos pedagógicos flexíveis e diversificados, com diferentes turnos de atendimento, inclusive nos finais de semana, considerando as necessidades de grupos demográficos específicos e estudantes que conciliam rotinas de estudo, trabalho remunerado e cuidados;

VI – oferta da educação de jovens, adultos e idosos nos espaços de privação de liberdade, garantidas as condições de acesso, permanência e qualidade próprias desta modalidade e observadas as especificidades do contexto;

VII – oferta de materiais didáticos e literários adequados e relevantes para alfabetização de jovens, adultos e idosos e ampliação de seu repertório leitor;

VIII – formação e valorização de profissionais especializados para atuação na educação de jovens, adultos e idosos, incluindo docentes, gestores e educadores populares;

IX – fomento ao conhecimento científico sobre a educação de jovens, adultos e idosos, intercâmbio de experiências nacionais e internacionais, e disseminação de práticas exitosas;

X – desenvolvimento de diretrizes curriculares próprias, que contemplem conteúdos, competências e habilidades essenciais para a participação cidadã, a inserção produtiva, a inclusão e o letramento digital e a aprendizagem ao longo da vida, incluindo a continuidade de estudos em nível superior;

XI – valorização e certificação de conhecimentos e habilidades obtidos durante períodos intermitentes de frequência à escola ou por meios não formais;

XII – prioridade para o ensino presencial, sem prejuízo do apoio de tecnologias digitais, permitida a adoção da educação a distância como estratégia pedagógica complementar, nos termos das diretrizes curriculares e operacionais próprias da educação de jovens e adultos;

XIII – garantia de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde na educação de jovens adultos e idosos;

XIV – garantia de espaços de acolhimento para crianças de 4 a 12 anos, que se encontram sob a responsabilidade de estudantes jovens, adultos e idosos regularmente matriculados na educação de jovens e adultos ou inseridos em programas de alfabetização;

XV – incentivos para a expansão da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional e tecnológica e a programas de geração de emprego e renda, sem prejuízo da formação geral que caracteriza a educação básica; e

XVI – oferta de bolsas e auxílios financeiros para alfabetização, permanência escolar e conclusão da educação básica pelo público-alvo.

Art. 4º A PNAEJA englobará os seguintes programas prioritários, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

II – Programa Brasil Alfabetizado (PBA), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

III – Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

IV – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

V – Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, de que trata a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

VII - Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, de que trata o Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006;

VIII – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

IX – Programas de apoio à formação inicial e continuada de professores para a educação básica, de que trata a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; e

X – Programa de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança (Pé-de-Meia), de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

Art. 6º A implementação e os resultados obtidos pela PNAEJA serão permanentemente monitorados e avaliados pelo órgão executor dos programas de que trata o art. 4º, sem prejuízo das atividades de avaliação, fiscalização e controle externo, exercidas pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 7º As metas progressivas para a erradicação do analfabetismo no Brasil, objetivo principal do PNAEJA, serão definidas em regulamento, em conformidade com o que dispuser o Plano Nacional de Educação vigente, e deverão levar em conta as particularidades regionais dos sistemas de ensino, a disponibilidade e alocação de verbas e a idade do público-alvo, dentre outras variantes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente